CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Complementar 111/2025

Comissão Conjunta.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO A QUE REFERE O ART. 4º, §1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 551, DE 18 DE MAIO DE 2024 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

# PARECER

## 1 – RELATÓRIO

O presente parecer analisa a constitucionalidade do projeto da lei complementar n.º 111/2025, de autoria da Mesa Diretora, que altera a redação da Lei Complementar n.º 551 de 18 de maio de 2024, que dispõe sobre a prorrogação do prazo a que refere o art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 551, de 18 de maio de 2024 e determina outras providências.

A análise é fundamentada nos princípios e competências estabelecidos na Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar nº 111/2025, ao prorrogar o prazo para que servidores aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Anápolis optem pela forma de cálculo de seus proventos, revela um compromisso com a equidade e a segurança jurídica no âmbito da gestão previdenciária. A medida corrige eventual lacuna procedimental ao oferecer nova oportunidade de manifestação de vontade, respeitando o direito à informação e evitando prejuízos irreversíveis decorrentes de inércia não intencional, promovendo o princípio da isonomia entre os beneficiários.

Outro ponto positivo do projeto é a previsão de um reajuste de 4,83% sobre os vencimentos dos servidores inativos que optarem pela manutenção do regime da VPAN (Vantagem Pessoal de Aposentadoria Nominativa). Essa atualização monetária contribui para a preservação do poder aquisitivo da categoria, considerando os impactos inflacionários e o aumento do custo de vida, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à *remuneração dos* inativos, previstos no art. 40 da Constituição Federal.

Por fim, a proposta evidencia sensibilidade administrativa ao equilibrar direitos adquiridos com a gestão responsável do regime próprio de previdência. Ao

regulamentar de forma objetiva o novo prazo e condicionar o reajuste à sua expiração, o projeto assegura previsibilidade e controle orçamentário. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que promove justiça material, reforça a confiança institucional e valoriza a trajetória funcional dos servidores públicos que já contribuíram ativamente para o serviço legislativo municipal.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, página 611),

> O processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos "atores" envolvidos no processo.

A importância fundamental de estudarmos o processo legislativo de formação das espécies normativas é sabermos o correto trâmite a ser observado, sob pena de ser inconstitucional a futura espécie normativa.

Quando estudamos as regras sobre controle de constitucionalidade, apontamos que as espécies normativas podem apresentar tanto vício formal (*subjetivo ou objetivo*) como vício material a ensejar a inconstitucionalidade. Já o vício formal, como apontado, diz respeito ao processo de formação da lei (processo legislativo), cuja mácula pode estar tanto na fase de iniciativa (vício formal subjetivo) como nas demais fases do processo de formação da lei (vício formal objetivo, por exemplo, desrespeito ao quórum de votação). Já o vício material refere-se ao conteúdo da espécie normativa, à matéria por ela tratada.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas (vício formal). Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61, caput); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Destaca-se, que os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, assuntos de natureza administrativa e financeira, tais como criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de sua estrutura organizacional são de

CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

competência exclusiva da Câmara, nos termos do artigo 21, XIII da Lei Orgânica Municipal de Anápolis. Portanto, nítido está a competência do órgão para iniciativa do projeto em questão.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

Como o Projeto foi apresentado justamente por esta autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

**3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE a ele.

É o parecer.
Anápolis, 30 de Abril de 2025.

Vereador(a) Relator(a)